



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13047.720217/2014-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.254 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente GRAFICA JACUI LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS NO PRAZO LIMITE PARA REGULARIZAÇÃO.

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Constatado que o débito que motivou a exclusão do Simples Nacional encontrava-se com a exigibilidade suspensa no momento da emissão do ADE, a empresa deve ser mantida neste regime de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.254 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13047.720217/2014-59

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 12-79.395 - 3ª Turma da DRJ/RJ1, de 27 de janeiro de 2016, que manteve a exclusão do Simples Nacional, efetivada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/STM n.º 1.151.398, de 10/09/2014, com efeitos a partir de 01/01/2015, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, conforme discriminado na tela a seguir:



Receita Federal **SIVEX** Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES NACIONAL

Consultas: Orientações | Consultas Operacionais | Trata Exclusão

Consulta Operacional

Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 87776217 Nome Empresarial : GRAFICA JACUI LTDA - EPP

Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

Nome da Receita	COFINS - NÃO CUMULAT	Código da Receita	5856
Período de Apuração	01/09/2010	Saldo Devedor	R\$ 1.681,78
Número do Processo	11060723082201480		
Nome da Receita	COFINS - NÃO CUMULAT	Código da Receita	5856
Período de Apuração	01/12/2011	Saldo Devedor	R\$ 11.974,44
Número do Processo	11060723094201412		

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000000613002633	R\$ 4.796,04

Por meio de consulta à situação dos débitos após o prazo para regularização, constata-se que os débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB), relativos a Cofins não-cumulativa apurada em setembro de 2010 e dezembro de 2011, foram regularizados dentro do prazo legal, permanecendo exigível somente o débito não-previdenciário em cobrança na PGFN, com inscrição n.º 00000000613002633.



Receita Federal **SIVEX** Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES NACIONAL

Consultas: Orientações | Consultas Operacionais | Trata Exclusão

Consulta Operacional

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 87776217 Nome Empresarial : GRAFICA JACUI LTDA - EPP

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000000613002633	R\$ 4.947,36

A DRJ analisou a argumentação e a documentação apresentada pela empresa em sua Manifestação de Inconformidade e concluiu que a pendência impeditiva relativa ao débito exigível não foi regularizada no limite legal.

Segue transcrição da ementa do acórdão proferido:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITO RFB. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado dessa decisão em 04/02/2016, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 04/03/2016, com as suas razões de defesa, resumidas a seguir:

- a) débitos não previdenciários: os dois débitos de Cofins, que ensejaram a exclusão do Simples Nacional estavam com a exigibilidade suspensa e não poderiam ser considerados como motivadores da exclusão da recorrente do regime;
- b) débito em cobrança na PGFN:

- multa isolada: o débito, inscrito em Dívida Ativa da União decorreu da lavratura de multa isolada originada do indeferimento do pedido de ressarcimento e da não homologação das compensação declaradas no âmbito do PAF n.º 11060.723986/2012-43, transmitidos com base em crédito de IPI que teria sido apurado no 4º trimestre de 2008. Transcrevo trechos do recurso:

Por ocasião da análise das compensações feitas pela recorrente, de parte da Secretaria da Receita Federal em Santa Maria, foi expedido o Despacho Decisório n.º 46, de 22 de janeiro de 2013, no qual foi indeferido o pedido eletrônico de ressarcimento n.º 42738.96777.230109.1.1.01-0752, tendo em vista a alegada inexistência do crédito solicitado, bem como não foi homologada a compensação formalizada pela recorrente em virtude da inexistência do crédito ofertado em contrapartida a compensação efetuada.

No referido Despacho Decisório, à página 10, item 29, é demonstrado o valor do IPI devido pela recorrente, apurado em decorrência da fiscalização realizada pela SRF, o qual representa o montante de R\$ 22.283,66.

Sobre o valor do imposto devido incidiu juros de mora no valor de R\$ 8.665,77, multa proporcional no valor de R\$ 16.712,00 e multa isolada no valor de R\$ 3.532,22, totalizando R\$ 51.192,64.

Note-se que a multa isolada é a mesma que ensejou a exclusão da recorrente do Simples Nacional.

- Exigibilidade: defende que a exigibilidade do débito estaria suspensa, em decorrência da apresentação de Manifestação de Inconformidade tempestiva contra o indeferimento do pedido de ressarcimento e da não homologação dos débitos declarados em DCOMP.

Do referido Despacho Decisório a recorrente apresentou MI, no prazo legal, no qual requereu a nulidade da cobrança pretendida, pelas razões e motivos expostos, o que à luz do procedimento administrativo tributário, implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, a ilustre relatora assim expõe no item 17, à página 6 do Acórdão n.º 12.79-395:

17 Na forma do art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a manifestação de inconformidade tempestiva apresentada em 22.09.2014, contra decisão que não homologou a compensação declarada suspende a exigibilidade do débito compensado.

Causa total surpresa, manifestação feita pela ilustre relatora de que por ocasião da apresentação da MI contra decisão manifestada no Despacho Decisório n.º 46/2013, não teria a recorrente impugnado a multa isolada de R\$ 3.532,22, que posteriormente veio a ser a motivação da exclusão da recorrente do Simples Nacional:

33 Assim, diferentemente do que afirma o interessado, a incidência da multa isolada, no valor de R\$ 3.532,33 - a mesma que deu origem à inscrição causadora do ADE em tela, repita-se -, não pode ter sido "impugnada" no bojo da Manifestação de Inconformidade que fustigou o Despacho Decisório n.º 46/2013", porque este a ela não se referia.

Ora, então vejamos a forma confusa pela qual a Secretaria da Receita Federal em Santa Maria notificou a recorrente de sua decisão.

A Secretaria da Receita Federal em Santa Maria expediu a Notificação DRF/STM n.º 50/2013, na qual científica a recorrente do Auto de Infração de IPI e do Despacho Decisório DRF/STM n.º 46/2013.

Considerando que o Despacho Decisório DRF/STM n.º 46/2013 refere que a fiscalização procedeu a glosa dos créditos apurados pela recorrente, bem como não homologou as compensações feitas, ensejando a cobrança do principal, juros de mora, multa proporcional e multa isolada constante do Auto de Infração, a recorrente entende que ao impugnar o referido Despacho, acabou por impugnar integralmente os valores cobrados no Auto de Infração, já que os débitos constantes do Auto de Infração são decorrentes dos motivos expostos no Despacho Decisório.

Não deve prosperar o entendimento da ilustre relatora de que a recorrente não impugnou a cobrança da multa isolada no bojo da MI apresentada, tendo em vista que conforme se pode depreender da referida MI, a recorrente após expor seus motivos requereu a nulidade da glosa de créditos a recorrente após expor seus motivos requereu a nulidade da glosa de créditos pretendida, o reconhecimento como indevido do IPI incidente sobre alguns produtos que industrializa, bem como a homologação das compensações realizadas, o que implica na suspensão da exigibilidade da integralidade do Auto de Infração, incluindo aí a pretensa cobrança da multa isolada, tendo em vista que até o presente momento não ocorreu o julgamento da MI.

Se este for o entendimento, a recorrente deveria então ter apresentado duas impugnações, ou seja, uma contra o Despacho Decisório DRF/STM n.º 46/2013 e outra contra o Auto de Infração, o que não pode ser admitido, tendo em vista que ambos versam sobre o mesmo tema.

Uma coisa é consequência da outra, ou seja, o Auto de Infração só foi lavrado porque o Despacho Decisório DRF/STM n.º 46/2013 não reconheceu os créditos, não homologou as compensações e identificou eventuais notas fiscais de saída sem destaque do imposto.

Isto é possível de se constatar no item 23, à página 8 do Despacho Decisório DRF/STM n.º 46/2013, em que a fiscalização alega que com base nas notas fiscais de saída da empresa elaborou a planilha denominada "DÉBITOS DE IPI - 4o TRIMESTRE DE 2008", através da qual determinou-se o valor do IPI devido pela recorrente no referido período. Refere ainda a fiscalização que com base na planilha elaborada, constatou que a empresa deixou de contabilizar na escrita fiscal débitos de IPI resultante da venda de alguns produtos, no montante de R\$ 26.992,28. Desta forma, tendo em vista que foram reconhecidos pela fiscalização créditos no montante de R\$ 4.709,62, fazendo-se o confronto dos débitos com os créditos de IPI no período, restaria um débito no valor de R\$ 22.283,66.

Analisando-se o Auto de Infração, constata-se que o valor em aberto seria de R\$ 22.282,65, embora com uma pequena divergência do valor constante do Despacho Decisório, entendemos que se trata do mesmo débito, sobre o qual resultou na aplicação dos devidos encargos legais.

Pela ausência do destaque de IPI em algumas notas fiscais de saída, coube a fiscalização a aplicação da multa isolada no valor de R\$ 3.532,22.

Ora, se a recorrente em sua MI questionou a origem do débito, alegando que seus produtos são tributados pelo IPI com a aplicação da alíquota zero, e que, portanto, não deixou de destacar IPI em algumas notas de saída decorrentes da venda de produtos que industrializa, está por consequência combatendo no bojo da MI a aplicação da multa isolada, o que torna suspensa sua exigibilidade.

Se a aplicação da multa isolada decorre da falta de destaque do IPI em algumas notas fiscais de saída, o que foi combatido no escopo do MI, assim como o valor principal, a multa isolada também está com sua exigibilidade suspensa e por consequência não se constitui no fato causador da exclusão da recorrente do Simples Nacional.

Há de se ressaltar a forma confusa pela qual a Secretaria da Receita Federal em Santa Maria agiu para notificar a recorrente de sua decisão, pois expediu a Notificação n.º 50/2013, para cientificar da lavratura do Auto de Infração e do Despacho Decisório DRF/STM n.º 46/2013, sendo que o referido Auto de Infração decorre justamente da análise do citado Despacho. Assim, esperava a SRF em Santa Maria, bem como a ilustre relatora que o contribuinte procedesse duas impugnações, uma do Despacho Decisório DRF/STM n.º 46/2013 e outra do Auto, sendo que ambos tratam do mesmo tema, exigência esta totalmente absurda.

Se a MI apresentada pela recorrente serviu para suspender a exigibilidade dos débitos de COFINS decorrentes das compensações com créditos de IPI não homologadas, por qual motivo não serviria para suspender a exigibilidade da multa isolada ?

Não é admissível que a recorrente tivesse que apresentar uma impugnação em separado apenas para a multa isolada, pois a mesma encontra-se na composição do débito apresentado no Auto de Infração. A Secretaria da Receita Federal em Santa Maria não procedeu a atuação da recorrente para exigir a multa isolada em separado, pois o principal, juros e multa, incluído-se aí a multa isolada, foram objeto de um único Auto de Infração, decorrente do procedimento fiscal que culminou no Despacho Decisório DRF/STM n.º 46/2013.

Reconhecer que a recorrente impugnou os débitos de Cofins decorrentes das compensações consideradas indevidas, e portanto, que os mesmos estavam com a exigibilidade suspensa, e por outro lado alegar que a recorrente não impugnou a multa isolada é no mínimo contraditório e caracteriza dois pesos e duas medidas na decisão emanada no Acórdão n.º 12.79-395, pois como já exaustivamente discutido no presente Recurso Voluntário, a Secretaria da Receita Federal em Santa Maria lavrou um único Auto de Infração, constante no Despacho Decisório DRF/STM n.º 46/2013, o qual até o presente momento está pendente de decisão.

Ao final, requer:

a) o recebimento, conhecimento e processamento do presente Recurso Voluntário;

b) a decretação da reforma da decisão no Acórdão 12-79.395 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente, para reconhecer a suspensão da exigibilidade da multa isolada, dando provimento integral ao presente Recurso Voluntário, anulando desta forma os efeitos do ADE/DRF/STM n.º 151398 de 10 de setembro de 2014 que implicou na exclusão indevida e abusiva da recorrente do Simples Nacional.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1302-005.254 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13047.720217/2014-59

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 04/02/2016 do Acórdão n.º 12-79.395 - 3ª Turma da DRJ/RJ1, de 27 de janeiro de 2016, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 04/03/2016, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pela representante legal da empresa, em conformidade com o documentos apresentados.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da manifestação do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O litígio é decorrente do ato de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2015, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Nacional, com a exigibilidade não suspensa.

A matéria em discussão é tratada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A mesma Lei Complementar n.º 123, de 2006, dispõe que a permanência no Simples Nacional será permitida se o débito referido no ato de exclusão for regularizado em 30 (trinta) dias da respectiva ciência:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Pela leitura dos autos, tanto a contribuinte como a DRJ concordam que o débito, inscrito em Dívida Ativa da União, que motivou a exclusão da empresa do Simples Nacional, decorreu da lavratura da multa isolada originada do indeferimento do pedido de ressarcimento e da não homologação das declarações de compensação no âmbito do PAF n.º 11060.723.986/2012-43. Transcrevo trecho da decisão da DRJ:

32 Tem-se, em resumo, que, quando da análise do Pedido de Ressarcimento e da Dcomp capeadas sob o processo 11060.723.986/2012-43, a autoridade lançadora proferiu o Despacho Decisório n.º 46, de 22.01.2013, no qual, além de indeferir o ressarcimento e não homologar a compensação declarada (débito de Cofins, apurado em dez/2008, no valor de R\$ 10.943,78), observou que o saldo devedor de IPI apurado seria objeto de Auto de Infração, a ser registrado, porém, em um novo processo, como o foi, em 25.01.2013 (processo 11060.720.280/2013-90), para exigência de fatos geradores de IPI de outubro a dezembro de 2008, no valor de R\$ 22.282,65 (principal), mais juros de mora, multa de ofício e multa isolada de R\$ 3.532,22 (esta última, a inscrição que deu causa ao ADE), conforme já visto em nosso item 21.

A contribuinte alega desde a apresentação da Manifestação de Inconformidade, argumentos trazidos novamente neste recurso, que a impugnação apresentada nos autos do PAF n.º 11060.723.986/2012-43, faria com que o débito referente à multa isolada, que deu origem à exclusão do Simples Nacional, também estivesse com sua exigibilidade suspensa. Segue trecho do Acórdão da DRJ que trata desta questão:

25 O interessado alega que a incidência da multa foi impugnada no bojo da MI apresentada contra o Despacho Decisório n.º 46/2013 (nosso item 4).

26 O mencionado Despacho Decisório n.º 46, de 22 de janeiro de 2013, foi proferido no processo administrativo n.º 11060.723.986/2012-43 (alínea “d” do item 22).

27 O sobredito processo se refere a Pedido Eletrônico de Ressarcimento (Perdcomp n.º 42738.96777.230109.1.1.01-0752, IPI 4º trimestre de 2008) e à Declaração de Compensação (Dcomp n.º 38887.45534.230109.1.3.01-0800), transmitida para compensação de débito de Cofins-2172 apurado em dezembro de 2008, vencimento em 23.01.2009, no valor de R\$ 10.943,78 (fls.2/15 do processo 11060.723.986/2012-43).

28 O alegado Despacho Decisório DRF/STM n.º 46, de 2013 (do qual o interessado tomou ciência em 04.02.2013), ante à inexistência do crédito pleiteado, indeferiu o ressarcimento e não homologou a compensação declarada (folhas 258/275 do processo 11060.723.986/2012-43).

(...)

29 Relevante observar que, no mencionado Despacho Decisório, proferido em sede de pedido de ressarcimento e declaração de compensação, a autoridade lançadora observou, ainda, que o saldo devedor do IPI apurado seria objeto de auto de infração a ser registrado, porém, em outro processo, que é o processo referido em nosso item 21 e que capeia a inscrição em tela:

(...)

30 A menção feita pela autoridade lançadora, sublinhe-se, não mudou nem dilargou o objeto do processo administrativo n.º 11060.723.986/2012-43, que se refere tão somente ao Perdcomp n.º 42738.96777.230109.1.1.01-0752 e à Declaração de Compensação- Dcomp n.º 38887.45534.230109.1.3.01-0800, e não alcança, portanto, a inscrição em comento.

A DRJ conclui que a apresentação da Manifestação de Inconformidade no âmbito do PAF n.º 11060.723.986/2012-43 não teria como efeito a suspensão da exigibilidade da multa isolada, tendo em vista que este lançamento não seria objeto do processo que trata do pedido de ressarcimento e da declaração de compensação, conforme se observa a seguir:

33 Assim, diferentemente do que afirma o interessado, a incidência da multa isolada, no valor de R\$ 3.532,22 – a mesma que deu origem à inscrição causa do ADE em tela, repita-se -, não pode ter sido “impugnada no bojo da Manifestação de Inconformidade que fustigou o Despacho Decisório n.º 46/2013”, porque este a ela não se referia.

A suspensão da exigibilidade da multa de ofício com a apresentação da manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação é tratada no §18 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, *verbis*

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

(...)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

Em decorrência deste dispositivo, com a apresentada da manifestação de inconformidade tempestiva no âmbito do PAF n.º 11060.723.986/2012-43, **ficou suspensa a exigibilidade do crédito tributário** constituído pelo lançamento da multa de ofício isolada, originada do indeferimento do pedido de ressarcimento e da não homologação da compensação declarada, ainda que a formalização do lançamento da multa tenha ocorrido nos autos do PAF n.º 11060.720.280/2013-90.

Consta no Acórdão da DRJ que a interessada apresentou manifestação de inconformidade no âmbito do PAF n.º 11060.723.986/2012-43 em **05/03/2013**, e que até a data em que a decisão recorrida foi preferida, ou seja, **27/01/2016**, o processo estava pendente de julgamento, conforme se extrai do trecho a seguir.

31 Contra o Despacho Decisório n.º 46, de 2013 (proferido no sobredito processo), do qual o interessado tomou ciência em 04.02.2013, o interessado apresentou MI em 05.03.2013, **ainda pendente de julgamento**, e na qual também faz referência ao débito exigido mediante Auto de Infração (nosso item 21):

Tendo em vista que a interessada tomou ciência do ADE em **01/10/2014**, o prazo para regularização dos débitos finalizava em **03/11/2014**.

Assim, na data limite para regularização da pendência, o débito remanescente, que motivou a decisão da DRJ de manter a exclusão da empresa do Simples Nacional, encontrava-se com sua exigibilidade suspensa.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO